LEI MUNICIPAL Nº. 586, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

"DISPÕE SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DO MESMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Santana do Paraíso, através dos seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1 - O Servidor Público Municipal que vier a sofrer a prática de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, o problema ocorrido.

§ 1º - A autoridade cientificada deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

§ 2º - Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente, emprego público, cargo ou função.

§ 3º - A comunicação que trata o caput do artigo não impede o servidor de recorrer às vias judiciais independentemente do processo administrativo.

Art. 2 - Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes entre servidores estáveis sendo, 1 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santana do Paraíso; 1 (um) representante da Câmara Municipal de Santana do Paraíso e 1 (um) representante da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso que representarão a autoridade máxima do Poder em baila e terão seu presidente, vice-presidente e relator escolhidos pelos próprios membros indicados.

§1° - Os membros da Comissão Processante que trata o caput do artigo serão indicados pelos dirigentes máximos de cada entidade e será constituída sempre que houver denúncia de assédio moral, de acordo com o artigo 1°.

§2° - A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 3 - A Comissão Processante terá garantia de estabilidade e independência para realizar seus trabalhos.

§1° - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, devendo o mesmo ser cientificado, podendo apresentar defesa no prazo máximo de cinco dias úteis.

§2° - Havendo recusa por parte do servidor em apor a sua assinatura a fim de confirmar a ciência quanto à denúncia, esta será suprida pela assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 4 - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

I - cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes, bem como criação de condições de trabalho humilhantes ou degradantes;

II - exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;

III - reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;

IV - sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;

V - submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;

VI - afastamento ou transferência imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado ou gerando desvio de função.

VII - quando houver demissão injusta através de conotação política, existe por si só o assédio, levando em conta a perseguição configurada.

Art. 5 - Todo ato de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

Art. 6 - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Curso de aprimoramento profissional;

II - Advertência;

III - Suspensão;

IV - Exoneração a bem do serviço público.

§1° - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

§2° - A execução da penalidade é de responsabilidade do Prefeito Municipal, no Executivo, e do Presidente da Câmara, no Legislativo, ou substituto legal, ficando o mesmo responsabilizado por omissão nos termos da Lei.

Art. 7 - Se necessário, a Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

Art. 8 - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer à rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

Art. 9 - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida, representante legal ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

Art. 10 - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 11 - A administração pública municipal, nos poderes Executivo e Legislativo, fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 21 de novembro de 2011.

JOAQUIM CORREIA DE MELO

PREFEITO MUNICIPAL